



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**

Of. nº 385/2020/GPBCN

Bom Despacho, 10 de junho de 2.020.



À Sua Excelência a Senhora  
Vereadora Joice Quirino  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Marechal Floriano Peixoto – 40 – Centro  
35600-000 – Bom Despacho-MG

*Recebido em 10/06/2020*

  
Bruno Luiz dos Santos Carmo  
Diretor Geral

**Assunto:** Encaminha Mensagem de voto parcial à Proposição de Lei nº 11/2019.

Senhora Presidente

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição da República e do art. 78, II, c/c art. 87, VI da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho/MG, encaminho, anexa, mensagem de voto parcial à Proposição de Lei nº 11/2019, que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público no âmbito do Município de Bom Despacho e dá outras providências.

Atenciosamente,

Bertolino da Costa Neto  
**Prefeito Municipal**  




**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**

**Mensagem nº 6, de 10 de junho de 2.020.**



Senhora Presidente da Câmara Municipal

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar parcialmente a Proposição de Lei nº 11/2019, que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público no âmbito do Município de Bom Despacho e dá outras providências.

### **1 Das razões do voto**

O veto será apenas sobre o § 3º acrescido ao art. 15 via emenda legislativa, que menciona que *a pena de multa somente será aplicada após esgotado o prazo para cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer fixada na notificação, podendo ser aplicada isolada ou cumulativamente com a pena de interdição.*

A necessidade de voto foi indicada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, uma das responsáveis pela fiscalização estabelecida neste projeto de lei.

O dispositivo não pode ser mantido por razões de interesse público. Cabe ao órgão técnico avaliar o caso e determinar quais as penalidades são adequadas a cada situação.

O parágrafo acrescido, ao limitar a possibilidade de aplicação de multa somente após o prazo estabelecido em notificação anterior, em alguns casos, dificulta ou até impede a boa aplicação da lei, estimulando o seu descumprimento e, desta forma, contrariando o interesse público.

É o caso, por exemplo, de festas eventuais, que não se tratam de um ambiente específico. Se há o descumprimento da lei e os fiscais são acionados para agir, não haverá tempo hábil para efetuar notificação com prazo para regularização. A medida nestes casos deve ser a aplicação de multa pela não observância da legislação.

Não é difícil concluir também que, não podendo ser aplicada a multa antes de se conceder prazo para regularização, haverá um claro desestímulo ao cumprimento da legislação, em qualquer caso. O infrator pode assumir o risco de descumprir a legislação, pois, caso ocorra alguma fiscalização, terá prazo para regularizar, sem qualquer penalidade.

Deste modo, a limitação da aplicação de multa apenas após esgotar prazo concedido em notificação, da forma como colocada, para qualquer caso, é contrária ao interesse público, pois desestimula o cumprimento voluntário da lei e dificulta ou impossibilita a sua aplicação.

### **2 Conclusão**

Pelas razões expostas, por contrariar o interesse público, voto o § 3º acrescido ao art. 15 da Proposição de Lei 11/2019.

Atenciosamente,

Bertolino da Costa Neto  
**Prefeito Municipal**